



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 18 273:

Regula as condições a observar transitóriamente na promoção dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção do quadro do serviço de material.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 274:

Manda vedar a pesquisas mineiras durante seis meses determinada área da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 18 275:

Cria a missão de estudo dos problemas migratórios e de povoamento no ultramar, dependente do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta de Investigações do Ultramar, e define a sua competência.

de 5 de Novembro de 1948, que se refere aos cursos para promoção a oficial superior;

b) São aplicáveis as disposições pertinentes do mesmo decreto;

c) O júri de classificação a que se refere o artigo 32.º do citado decreto terá, no caso vertente, a seguinte constituição:

Director do Serviço de Material;

Director do curso de promoção;

Comandante do actual órgão de instrução do serviço de material, funcionando como centro de instrução, a transformar de futuro em Escola Prática do Serviço de Material;

Um professor do curso de promoção;

Um oficial de patente não inferior a tenente-coronel, a designar pelo Ministro do Exército.

d) Tendo em conta o facto de o curso de promoção a oficial superior dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção do quadro do serviço de material em funcionamento englobar um número elevado de oficiais de vários cursos da Escola Central de Sargentos, para efeito de aplicação do estabelecido no artigo 35.º do citado Decreto n.º 37 139, os capitães que porventura venham a ser classificados de *Muito aptos* não podem ser deslocados para além do curso anterior, entendendo-se como curso o de saída da Escola Central de Sargentos.

3.º A promoção a tenente-coronel dos actuais maiores terá lugar, consoante o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, servindo a apreciação feita pelo mesmo júri, referido no n.º 2.º, alínea c), como base para a escolha.

Ministério do Exército, 20 de Fevereiro de 1961. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 18 273

Tornando-se necessário regular as condições específicas de promoção dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção do quadro do serviço de material, tendo em conta a orientação seguida nos estudos em curso relativos ao Estatuto do Oficial das Forças Armadas e, bem assim, as práticas em vigor relativamente a outros quadros dos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe transitóriamente o seguinte:

1.º A promoção a capitão dos serviços técnicos de manutenção do quadro do serviço de material terá lugar, dentro de cada ramo, com base na ordenação da escala única de intercalação dos oficiais daqueles serviços do referido quadro, elaborada de harmonia com a alínea d) do n.º 1.º da Portaria n.º 17 843, de 21 de Julho de 1960, e publicada a coberto da declaração n.º 84, da *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, referida a 1 de Dezembro de 1960.

2.º A promoção a major dos serviços técnicos de manutenção do quadro do serviço de material obedecerá às seguintes disposições:

a) Seguir-se-á a escala organizada por analogia com o que se estabelece no artigo 31.º do Decreto n.º 37 139,

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 18 274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do

Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras durante seis meses a área da província de Angola ao sul do paralelo 16°, que fica entre os meridianos 14° 15' e 17°.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Par ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. da Costa*.

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 18 275

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e em execução do disposto no artigo 11.º, n.º 7.º, do mesmo decreto-lei, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada a missão de estudo dos problemas migratórios e de povoamento no ultramar, dependente do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta de Investigações do Ultramar, que trabalhará em cooperação com a Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar.

2.º Compete à missão:

- a) Estudar nos aspectos demográfico, social e económico:
- 1) O movimento populacional entre a metrópole e o ultramar e o povoamento deste por emigrantes nacionais;
 - 2) As correntes migratórias entre províncias ultramarinas portuguesas e as que interessam a qualquer das mesmas províncias e a territórios limítrofes;
 - 3) Os movimentos migratórios internos verificados no ultramar, particularmente os que tendem a alterar a forma

da distribuição populacional pelas áreas rurais e urbanas.

- b) Contribuir para a realização dos fins do Centro de Estudos Políticos e Sociais da Junta, enunciados na Portaria n.º 15 737, de 18 de Fevereiro de 1956;
- c) Elaborar os seus planos anuais de trabalho para serem apreciados pela Junta e submetidos a aprovação superior;
- d) Organizar relatórios anuais dos trabalhos e estudos realizados, os quais deverão ser apresentados à Junta, com parecer do Centro de Estudos Políticos e Sociais;
- e) Redigir trabalhos para publicação, baseados em resultados dos estudos que tenha efectuado.

3.º A missão será constituída, além do chefe, pelo pessoal nomeado, contratado ou subsidiado que for julgado conveniente para execução do plano de trabalhos.

4.º O pessoal tem direito aos vencimentos, subsídios, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 12 276 e 17 209, de, respectivamente, 5 de Fevereiro de 1948 e 8 de Junho de 1959.

§ único. Os subsídios diários e de campo serão fixados por despacho ministerial.

5.º O pessoal da missão que pertença aos serviços do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, percebendo mais por conta do orçamento da missão a diferença entre esses vencimentos e os que lhe competirem nos termos do número anterior.

6.º A missão terá a duração de cinco anos, podendo este período ser encurtado ou prorrogado, se assim for determinado superiormente.

7.º As épocas de campanha são fixadas por despacho ministerial, não podendo a sua duração ser superior a seis meses em cada ano.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.